

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

O Orçamento do Estado para 2016 continua a ser o tema dominante. Aprovado já na generalidade, seguiu para discussão na especialidade e, segundo o calendário, em finais de março estará aprovado, certamente promulgado pelo novo Presidente da República, publicado e em vigor.

Se, no plano político, a proposta do OE permite inúmeras tomadas de posição, no plano técnico, sem prejuízo das opiniões formuladas sobre as opções naquela reveladas, como aqui sucede com o tema de fundo desta Circular, só o orçamento aprovado justifica análises definitivas sobre o sentido e alcance das soluções legislativas adoptadas.

Não há, nesta proposta de OE, mexidas profundas no sistema fiscal. Relevam medidas pontuais, fruto do imediatismo de promessas eleitorais mais apelativas e, também, dos acordos de incidência parlamentar que foram celebrados para sustentar a solução governativa saída das últimas eleições. Alterações sistémicas mais profundas anunciam-se agora, não já para uma lei autónoma, a apresentar em meados do ano, mas, no boa tradição portuguesa, para o OE/2017.

Assinala-se, porém uma “inversão” iniludível e ideologicamente a causar alguma perplexidade: a sustida do aumento da receita dos impostos diretos ou, mesmo, um ligeiro decréscimo, é “compensada” com um enorme aumento dos impostos indiretos. Dir-se-ia não ser este o ADN fiscal da esquerda. Veremos o que o futuro nos reserva.

O errático regime de dedução dos prejuízos fiscais

Como refere Freitas Pereira, em *A periodização do lucro tributável*, o rendimento das empresas flui em continuidade pelo que só no termo da sua vida ou no fim de um negócio é possível apurar com rigor o seu resultado.

No entanto, quer por motivos de divulgação de informação financeira ou de prestação de contas quer para efeitos fiscais, o lucro tem de ser periodizado, o que torna, de algum modo, os períodos independentes uns dos outros.

Mas sendo essa independência necessariamente artificial justifica-se que seja atenuada pelo designado princípio da solidariedade dos exercícios.

Com efeito, não se pode exigir imposto nos anos em que se registre um lucro, esquecendo-se dos períodos em que houve prejuízo.

Por isso, como decorrência do princípio da solidariedade dos exercícios, o Código do IRC consagra, no seu artigo 52.º, a possibilidade de reporte de prejuízos, permitindo-se que o prejuízo fiscal de um período possa ser deduzido ao lucro tributável de períodos posteriores, tornando o imposto equitativo e respeitando a efetiva capacidade contributiva dos sujeitos passivos sobre que incide.

O regime de dedução dos prejuízos fiscais caracteriza-se, entre nós, por se consubstanciar num reporte para a frente e limitado a certo prazo.

Ora, é precisamente com o prazo de reporte de prejuízos que o legislador nacional parece não conseguir acertar e, muito menos, harmonizar com o regime vigente noutros países.

Com efeito, com a entrada em vigor do Código do IRC o referido prazo foi fixado em 5 anos, passou depois para 6 anos, depois para 4 anos e, depois, novamente para 5 anos.

Com a recente Reforma do IRC, aprovada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, o prazo de reporte de prejuízos passou para um inovador período de 12 anos, esperando-se então que tal período fosse finalmente estabilizar.

Novas Fiscais

DECRETO-LEI n.º 5/2016, de 8/02 - Consagra medidas transitórias sobre deduções à coleta, a aplicar à declaração de rendimentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares relativa ao ano de 2015

PORTARIA n.º 24-A/2016, de 11/02 - Atualiza o valor das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

PORTARIA n.º 32/2016, de 25/02 - Aprova o novo modelo de impresso Anexo H - benefícios fiscais e deduções - da declaração Modelo 3 de IRS, e respetivas instruções de preenchimento

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15443/2016, de 2/02 - DSRA - Disponibilização na net das versões originais do Código Aduaneiro da União (CAU), do Ato Delegado e do Ato de Execução do CAU. Atualização da versão consolidada das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC) disponibilizada na net

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15451/2016, de 18/02 - DSTA - Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro, a partir de 1 de março.

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 15453/2016, de 25/02 - DSRA - Aperfeiçoamento Ativo e Importação Temporária - Taxas de juros compensatórios

OFÍCIO-CIRCULADO n.º 35058/2016, de 25/02 - DSIECIV - Obrigações de rotulagem previstas na Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto

Pura ilusão. Eis senão quando a Proposta de Lei do OE2016 volta a alterar tal prazo, sem justificação aparente, fixando-o novamente em 5 anos, reduzindo drasticamente o atual período.

Seria compreensível se tal redução resultasse da convergência com outros sistemas fiscais de países da União Europeia. Mas parece não ser o caso.

Com efeito, em França, o Código Geral de Impostos, no seu artigo 209.º estabelece que: *Sous réserve de l'option prévue à l'article 220 quinquies, en cas de déficit subi pendant un exercice, ce déficit est considéré comme une charge de l'exercice suivant et déduit du bénéfice réalisé pendant ledit exercice dans la limite d'un montant de 1 000 000 € majoré de 50 % du montant correspondant au bénéfice imposable dudit exercice excédant ce premier montant. Si ce bénéfice n'est pas suffisant pour que la déduction puisse être intégralement opérée, l'excédent du déficit est reporté dans les mêmes conditions sur les exercices suivants.*

Pese embora a existência de um limite anual à dedução, não há qualquer limite temporal para fazer o reporte de prejuízos.

Em Espanha, a dedução de prejuízos fiscais, que até 2015 tinha um limite temporal de 18 anos, com a Reforma do Impuesto sobre Sociedades introduzida pela Lei 27/2014, de 27/11, deixou de ter limite, como se colhe do artigo 26.º: *Las bases imponibles negativas que hayan sido objeto de liquidación o autoliquidación podrán ser compensadas con las rentas positivas de los períodos impositivos siguientes con el límite del 70 por ciento de la base imponible previa a la aplicación de la reserva de capitalización establecida en el artículo 25 de esta Ley y a su compensación. En todo caso, se podrán compensar en el período impositivo bases imponibles negativas hasta el importe de 1 millón de euros.*

Parece, portanto, que o legislador nacional está empenhado em não acompanhar a evolução do regime de dedução de prejuízos fiscais vigente noutros países da União Europeia, preferindo, ao invés, limitar esse período e, dessa forma, potenciar o acréscimo da receita fiscal.

Com efeito, não acreditamos que tenha sido para reduzir os gastos inerentes à obrigatoriedade de conservação dos documentos por um período adicional de 2 anos (de 10 para 12), que o legislador revogou o período de reporte de 12 anos.

Aliás, tal alargamento parece ter resultado de uma “excessiva” preocupação de controlo, já que tanto quanto se sabe, nos países em que não há limite temporal para reporte de prejuízos, não obrigam os sujeitos passivos a conservar “eternamente” os documentos em arquivo, nem é fixado um especial prazo de caducidade para os períodos em que há prejuízo fiscal.

É nossa convicção que não são evoluções erráticas do regime fiscal que põem Portugal na rota natural do investimento externo. Este é um exemplo do que não devia suceder.